



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Fundação José Bonifácio Lafayette de Andrada		UF: MG
ASSUNTO: Recredenciamento da Faculdade de Medicina de Barbacena – Fame, com sede no município de Barbacena, no estado de Minas Gerais.		
RELATORA: Monica Sapucaia Machado		
e-MEC Nº: 202125186	CONVERGÊNCIA REGULATÓRIA (X) SIM () NÃO	
	BLOCO (X) SIM () NÃO	
PARECER CNE/CES Nº: 795/2024	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/12/2024

I – RELATÓRIO

O processo em análise tem por finalidade o recredenciamento da Faculdade de Medicina de Barbacena – Fame, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 202125186, em 4 de novembro de 2021.

Segue transcrição, *ipsis litteris*, do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, para contextualizar o pedido da Instituição de Educação Superior – IES:

[...]

1. DO PROCESSO

Trata-se de pedido de Recredenciamento da FACULDADE DE MEDICINA DE BARBACENA - FAME (Cód. 307), protocolado no sistema e-MEC sob o nº 202125186 em 04/11/2021.

2. DA MANTIDA

Conforme o Cadastro do Sistema e-MEC, a instituição possui sede na Praça Presidente Antônio Carlos, nº 08, bairro São Sebastião, no município de Barbacena, no estado de Minas Gerais. CEP: 36202-336.

Vinculado ao cadastro da IES, existe o seguinte ato regulatório:

ATO REGULATÓRIO	DOCUMENTO
Recredenciamento	Portaria MEC nº 265 de 22/03/2018, publicada no Diário Oficial em 23/03/2018.

Credenciamento	Decreto nº 68.546 de 26/04/1971, publicada no Diário Oficial em 27/04/1971.
----------------	---

De acordo com a base de dados do e-MEC, a IES apresenta o seguinte histórico de índices:

ÍNDICE	VALOR	ANO
CI - Conceito Institucional:	5	2022
CI-EaD - Conceito Institucional EaD:	-	-
IGC - Índice Geral de Cursos:	3	2022

3. DA MANTENEDORA

A Instituição é mantida pela FUNDAÇÃO JOSE BONIFÁCIO LAFAYETTE DE ANDRADA (cód. 220), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 19.559.012/0001-89, com sede e foro no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais.

Conforme exigências previstas no § 4º do art. 20 do Decreto nº 9.235/2017, esta Secretaria, com o intuito de garantir informações atualizadas acerca da regularidade fiscal e previdenciária da mantenedora, realizou consultas aos sites da Receita Federal e da Caixa Econômica Federal, em 12/09/2024, tendo obtido os seguintes resultados:

Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa Da União. Válida até 19/02/2025.

Certificado de Regularidade do FGTS – CRF. Validade de 30/08/2024 a 28/09/2024.

Em consulta realizada em 13/08/2024, consta no sistema outra mantida em nome da Mantenedora.

MANTIDA
(21812) Faculdade Regional de Leopoldina

4. DOS CURSOS OFERTADOS

Conforme informações do sistema e-MEC, em 13/08/2024, a IES possui 1 curso ativo:

CURSO	MODALIDADE	ATO REGULATÓRIO	CONCEITO
(7105) Bacharelado em MEDICINA	Educação Presencial	Portaria MEC nº 1015 de 25/09/2017, de Renovação de Reconhecimento de Curso.	CC 4 GPC 3

5. DOS PROCESSOS PROTOCOLADOS

Em nome da Mantida, constam protocolados no sistema e-MEC os seguintes processos: (Consulta realizada em 13/08/2024):

Ato	Protocolo e-MEC	Fase atual	Curso
Recredenciamento	202125186	PARECER FINAL	-
Renovação de Reconhecimento de Curso	201810650	INEP - AVALIAÇÃO	MEDICINA

6. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

O Processo de recredenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento “SATISFATÓRIO” das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de Despacho Saneador, conforme o Decreto nº 9.235/2017 e a Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

A avaliação in loco, de código nº 175572, realizada no período de 21/09/2022 a 23/09/2022, resultou nos conceitos apresentados no quadro abaixo:

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	5,00
Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional	5,00
Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas	4,80
Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão	4,50
Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura	4,36
Conceito Final Contínuo: 4,69	
Conceito Final Faixa: 5	

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

7. CONSIDERAÇÕES DA SERES

A Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, estabelece os procedimentos e o padrão decisório a ser observado pela SERES na análise dos processos regulatórios.

O art. 3º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de recredenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

Por sua vez, o art. 6º da PN nº 20/2017 institui quais indicadores com conceito insatisfatório ensejam protocolo de compromisso:

Art. 6º No pedido de recredenciamento será instaurado protocolo de compromisso, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria, caso os seguintes indicadores obtenham conceito insatisfatório igual ou menor que 2 (dois):

I. PDI e políticas institucionais voltadas para o desenvolvimento econômico e à responsabilidade social;

II. PDI e política institucional para a modalidade EaD, quando for o caso;

III política de atendimento aos discentes;

IV processos de gestão institucional;

V salas de aula;

VI estrutura de polos EaD, quando for o caso;

VII infraestrutura tecnológica;

VIII infraestrutura de execução e suporte;

IX recursos de tecnologias de informação e comunicação;

X AVA, quando for o caso;

XI laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física;

XII bibliotecas: infraestrutura.

§ 1º O descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente, bem como os demais requisitos obrigatórios definidos para cada organização acadêmica, também ensejará a instauração de protocolo de compromisso.

§ 2º Na vigência do protocolo de compromisso, poderá ser aplicada medida cautelar, nos termos do art. 54 do Decreto nº 9.235, de 2017.

As informações a seguir sintetizam a análise do atendimento dos requisitos da PN nº 20/2017 pela IES:

Requisitos – PN nº 20/2017	Sim	Não
Art. 3º. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios		
I. CI igual ou maior que três; Justificativa: A IES obteve conceito “5” na avaliação in loco.	X	
II. conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI; Justificativa: A IES obteve conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação in loco.	X	
III. plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes; Justificativa: Após diligência instaurada, a IES anexou, no sistema e-MEC, o Plano de Acessibilidade e respectivo laudo assinado por Ricardo Morano – Engenheiro Civil – CREA/MG 14427.	X	
IV. atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; Justificativa: Também em resposta a diligência instaurada, a IES anexou no sistema e-MEC o Plano de Fuga/Plano de Atendimento a Emergência, juntamente com o AVCB nº PRJ20210164701, emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar do estado de Minas Gerais, com validade até 20/09/2027.	X	
V. certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Justificativa: Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa Da União: Válida até 19/02/2025. Certificado de Regularidade do FGTS – CRF. Validade de 30/08/2024 a 28/09/2024.	X	

Requisitos – PN nº 20/2017	Sim	Não	Não se aplica
Art. 6º. No pedido de credenciamento será instaurado protocolo de compromisso, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria, caso os seguintes indicadores obtenham conceito insatisfatório igual ou menor que 2 (dois):			
I. PDI e políticas institucionais voltadas para o desenvolvimento econômico e à responsabilidade social; Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “5” na avaliação in loco.	X		
II. PDI e política institucional para a modalidade EaD, quando for o caso; Justificativa: NSA.			X
III. política de atendimento aos discentes; Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “5” na avaliação in loco.	X		
IV. processos de gestão institucional; Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “5” na avaliação in loco.	X		
V. salas de aula; Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “5” na avaliação in loco.	X		

VI. estrutura de polos EaD, quando for o caso; Justificativa: NSA			X
VII. infraestrutura tecnológica; Justificativa: NSA.			X
VIII. infraestrutura de execução e suporte; Justificativa: NSA.			X
IX. recursos de tecnologias de informação e comunicação; Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “5” na avaliação in loco.	X		
X. AVA, quando for o caso; Justificativa: NSA.			X
XI. laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física; Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “5” na avaliação in loco.	X		
XII. bibliotecas: infraestrutura; Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “4” na avaliação in loco.	X		

No processo em análise, constata-se que a instituição atende a todos os requisitos acima registrados. Os conceitos alcançados nos Eixos avaliados evidenciam que a FACULDADE DE MEDICINA DE BARBACENA - FAME (Cód. 307) se encontra em ótimas condições para ser recredenciada, as informações relatadas pela Comissão de Avaliação na Análise Qualitativa, sobre cada Eixo do relatório de visita, confirmam que a Instituição vem mantendo a qualidade no desenvolvimento de suas atividades acadêmicas.

“EIXO 1. Planejamento e Avaliação Institucional: Quanto ao planejamento e avaliação Institucional, verificou-se de forma geral que o processo de autoavaliação institucional atende às necessidades institucionais, como instrumento de gestão e de ação acadêmico-administrativa de melhoria institucional, assim, o plano de melhorias e processos de gestão a partir das avaliações externas e internas, demonstra a implementação de ações efetivas e com participação da sociedade civil organizada e de todos os segmentos da comunidade acadêmica, seus relatórios possuem clara relação entre si, impactam o processo de gestão da instituição e promovem mudanças inovadoras.

EIXO 2. Desenvolvimento Institucional: A FAME apresenta a missão, os objetivos, as metas e os valores da instituição de maneira interligada com as políticas de ensino, de extensão e de pesquisa, buscando garantir ações de responsabilidade social, assim, consideram metodologias que favorecem o atendimento educacional especializado e as atividades de avaliação no ensino, além da pesquisa e extensão. De forma geral, reconheceu-se a promoção de ações reconhecidamente exitosas, pois suas políticas buscam a melhoria das condições de vida da população e as ações de inclusão e empreendedorismo ou inovadoras.

EIXO 3. Políticas Acadêmicas: No tocante as políticas acadêmicas, foi verificado que a instituição possui um alinhamento bastante sólido com o aquilo que está apresentado no PDI. Percebe-se que a instituição apresenta um forte compromisso e empenho, tanto com o seu público interno (na figura de docentes, corpo técnico-administrativo e discentes) assim como também com o externo. Há uma

articulação bastante visível e coerente com as políticas empreendidas nas políticas de ensino da graduação e pós-graduação com a capacitação e qualificação de docentes, corpo técnico-administrativo e discentes e, conseqüentemente, uma preocupação na transmissão de transparência dos seus atos perante à comunidade interna e externa.

EIXO 4. Políticas de Gestão: Esta comissão também verificou uma política da gestão institucional muito orientada a oferta de uma capacitação continuada, o que se reflete na titulação do corpo docente, em que 62% do quadro conta com mestres e doutores, o que traz uma maior visibilidade para a instituição, em termos de preparo e qualificação. Além disso, a sustentabilidade financeira da FAME é organizada e precavida, cuja documentação não deixa nada a desejar, apresentada uma sólida saúde financeira, o que a permite nutrir uma postura empreendedora de crescimento e ampliação para o futuro, o que fica claro também no PDI.

EIXO 5. Infraestrutura: De um modo geral, a infraestrutura da IES se apresenta como um dos pontos fortes do processo avaliativo. Todos os ambientes possuem instalações adequadas, arejadas e em ótimo estado de conservação. Existem protocolos de conservação e manutenção institucionalizados e as melhorias e ampliações necessárias são realizadas conforme observadas as necessidades, es estão previstas no PDI. Por toda a instituição foi possível observar adequações para acessibilidade, respeitando as atuais normas preconizada pela ABNT. Em suma, foi possível verificar rampas, elevadores, piso tátil, informações em Braille, e equipamentos mobiliários e eletrônicos totalmente adaptados para pessoas com algum tipo de deficiência, além de banheiros totalmente adaptados por toda a IES. Todos os laboratórios, salas de aulas e a biblioteca possuem normas institucionalizadas de funcionamento, bem como procedimentos operacionais de equipamentos bem estabelecidos. Alguns laboratórios contam com equipamentos e dispositivos tecnológicos inovadores, o que beneficia muito a questão do ensino e aprendizado dos alunos. A IES possui ambiente virtual próprio, e o utiliza como forma complementar no ensino das disciplinas vigentes.”

As considerações acima, bem como as demais contidas neste relatório, justificam a sugestão de deferimento do processo de Recredenciamento da FACULDADE DE MEDICINA DE BARBACENA - FAME (Cód. 307).

Tendo em vista as instruções da Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017, referentes aos prazos dos atos regulatórios de credenciamento e credenciamento das Instituições de Educação Superior pertencentes ao Sistema Federal de Ensino, o credenciamento da FACULDADE DE MEDICINA DE BARBACENA - FAME (Cód. 307), terá validade de 5 (cinco) anos, contados a partir da data da publicação do ato autorizativo (§3º, Art. 10 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017).

8. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao credenciamento da FACULDADE DE MEDICINA DE

BARBACENA - FAME (Cód. 307), situada na Praça Presidente Antônio Carlos, nº 08, bairro São Sebastião, no município de Barbacena, no estado de Minas Gerais, mantida pela FUNDAÇÃO JOSE BONIFÁCIO LAFAYETTE DE ANDRADA, código e-MEC nº 220, com sede no município de Belo Horizonte, no mesmo estado, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Considerações da Relatora

Trata-se do pedido de credenciamento da Faculdade de Medicina de Barbacena – Fame, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 202125186, em 4 de novembro de 2021. O referido processo foi submetido à análise técnica conforme preconizam o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e a Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017.

A Faculdade de Medicina de Barbacena – Fame apresenta histórico institucional relevante, conforme demonstra sua avaliação recente, que atribuiu Conceito Institucional – CI 5 (cinco), e Índice Geral de Cursos – IGC 3 (três), no ano de 2022. A análise *in loco*, realizada no período de 21 a 23 de setembro de 2022, resultou em Conceito Final Contínuo de 4,69, atribuindo-lhe Conceito Final Faixa 5 (cinco), conforme tabela:

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 1 – Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	5,00
Dimensão 2 – Eixo 2 – Desenvolvimento Institucional	5,00
Dimensão 3 – Eixo 3 – Políticas Acadêmicas	4,80
Dimensão 4 – Eixo 4 – Políticas de Gestão	4,50
Dimensão 5 – Eixo 5 – Infraestrutura	4,36
Conceito Final Contínuo: 4,69	
Conceito Final Faixa: 5	

A instituição é mantida pela Fundação José Bonifácio Lafayette de Andrada, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 19.559.012/0001-89, entidade de direito privado, localizada no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais. Foi verificada sua regularidade fiscal e previdenciária, atendendo aos critérios do art. 20 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017. As certidões obtidas atestam o cumprimento das obrigações tributárias e trabalhistas vigentes, conforme documentos anexados ao processo.

A análise documental confirmou o cumprimento das exigências legais e regulatórias para o credenciamento. Foram apresentados documentos comprobatórios, tais como o Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, laudos de acessibilidade e segurança predial, além de documentação fiscal regularizada. Não houve impugnação por parte da Secretaria ou da instituição ao Relatório de Avaliação elaborado pela comissão responsável.

Diante do exposto, considerando o atendimento integral aos requisitos normativos e legais aplicáveis ao processo de credenciamento, bem como os elevados conceitos obtidos em avaliação *in loco*, este Relator manifesta parecer favorável ao credenciamento da Faculdade de Medicina de Barbacena – Fame, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 10, § 3º, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

II – VOTO DA RELATORA

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Medicina de Barbacena – Fame, com sede na Praça Presidente Antônio Carlos, nº 8, bairro São Sebastião, no município de Barbacena, no estado de Minas Gerais, mantida pela Fundação José Bonifácio Lafayette de Andrada, com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

Brasília-DF, 5 de dezembro de 2024.

Conselheira Monica Sapucaia Machado – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2024.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente